



Folhas nº 159/
Processo nº 394/
Publicação nº 394/

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2023
(Processo Licitatório n.º 394/2023)

IMPUGNANTE: ANA K. M. BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.919.360/0001-57.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 039/2023, que tem como objeto Contratação de empresa especializada em capacitação técnica profissional integrada à Educação de Jovens, Adultos e Idosos conduzida pela Rede Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

Trata o presente expediente de resposta a Pedido de Impugnação apresentado pela empresa ANA K. M. BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.919.360/0001-57, recebida no dia 10/11/2023, na qual aponta que deve ser feito o desmembramento dos itens que compõe o Lote 6 do Edital, sob o fundamento de que não há a menor compatibilidade entre os itens de corte e costura com informática básica, e entre o curso de design urbanístico e reciclagem, sob pena de restringir a competitividade e ofender a busca pela melhor proposta.

Eis em síntese as razões da impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Dispõe o Decreto Federal nº 10.024/2019 no seu artigo 24:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Verifica-se que a Impugnante protocolou o pedido de Impugnação por e-mail no dia 10 de Novembro de 2023, e a sessão está marcada para 16 de Novembro de 2023. Logo, a Impugnação foi apresentada de forma tempestiva.



Folhas nº 160
Processo nº 394
Rubrica nº

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

III - DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - DA SUPOSTA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO SER PELO MENOR PREÇO POR LOTE QUANTO AO LOTE 6.

A Impugnante apontou que a junção de itens autônomos e distintos no lote 6 ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta, restringindo a participação, requerendo assim o desmembramento do Lote 6 e a republicação do instrumento convocatório.

Posto isto, preliminarmente temos que ter em mente que realmente em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível, contudo, tal regra comporta exceções, como é o caso em comento.

Dito isto, é necessário frisar que o que se buscar é a contratação de uma empresa especializada em capacitação técnica profissional, no qual ministrará cursos profissionalizantes em diversas áreas, sendo que o simples fato de estar agrupado no mesmo lote cursos de corte e costura e informática básica, não impede a participação de qualquer empresa do ramo de atuação do objeto licitado, tendo em vista que uma empresa que possui o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação pode perfeitamente desempenhar todos os cursos listados no objeto desta impugnação.

Nessa toada, o próprio Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2022 apresenta a justificativa para adoção do critério de julgamento menor preço por Lote, conforme se depreende do Anexo I (Termo de Referência) no seu item nº 10, todavia, visando no intuito de corroborar os termos da justificativa, é necessário tecer algumas considerações.

Tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa.

Nesse viés, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, todavia, no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível, observando os critérios **administrativo, técnico e econômico**.

Nesse interim, levando à luz do caso concreto, é vantajoso administrativamente a partir do momento em que se diminui a morosidade do processo licitatório, bem como, facilita no gerenciamento contratual, gerando diminuição no quantitativo de contratos a serem formalizados.

Além disso, a licitação por item, sem atrativo comercial, pode resultar em licitações desertas, frustradas ou grandes dores de cabeça na gestão contratual, vez que, fornecedores obrigados a entregar produtos com baixa materialidade, diante dos custos logísticos, sobretudo de transporte, podem desistir da entrega ou, no mínimo,



Folhas nº 161
Processo nº 394
Rubrica nº [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

impor resistência ao fornecimento, o que vem acontecendo corriqueiramente no âmbito deste Município, gerando inúmeros transtornos a Administração Pública.

Insta frisar, que no âmbito do Município algumas licitações realizadas por itens, Empresas que venceram pequenas quantidades de itens, acabaram por formalizar os contratos, sem, contudo entregar os itens adjudicados, gerando inúmeros processos de rescisões, atrasando o fornecimento de itens urgentes e deixando o Município desamparado, citando como exemplo os contratos nº 098/2021, 099/2021, 100/2021 e 101/2021 decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021 (Aquisição de Medicamentos) e contrato nº 055/2021 decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021 (Aquisição de materiais para fins de uso na manutenção da rede de iluminação pública), bem como, diversos outros casos.

Ademais, a compra por lote propicia em uma diminuição nos riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados.

A outro tanto, no que tange ao critério técnico, também, está previsto, tendo em vista que, inicialmente afastou a inclusão de lote único, o que restringiria a participação, além de fazer a divisão de forma racional, levando em consideração um critério específico de aglutinação, qual seja similaridade entre os objetos assim agregados, com vistas a possibilitar a utilização de critério uniforme para a aplicação dos descontos alcançados.

Desta feita, só será indevido o julgamento de menor preço por lote, quando for prejudicial a competitividade e quando for recomendável a divisão em vários objetos. Quando a aglutinação se dá por justificativas técnicas, como impedir prejuízos ao conjunto da contratação ou mesmo evitar perda de economia de escala, ela será lícita, o que restou perfeitamente previsto no caso concreto.

No que tange ao critério Econômico, a licitação do tipo menor preço por lote há um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada no caso em tela, implica em aumento de quantitativos significativos e, conseqüentemente, uma redução de preços a serem pagos pela Administração.

Nessa senda, o Acórdão TCU 5.260/2011-1C, atestou que não é ilegal o pregão por lotes, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si.

O TCU exige é a adequada justificativa para o agrupamento. É o que ficou claro no Acórdão 539/2013-P: *"é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item"*.

Nesse sentido, também, a orientação firmada pelo então Ministro do TCU, José Jorge, segundo o qual: *"a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio,*



Folhas nº 162
Processo nº 398
Publicação nº 2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

*irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção*¹.

Desta feita, no caso dos autos, razões para essa justificativa já foram abordadas, utilizando o critério **administrativo, técnico e econômico**, como, por exemplo, na economia de escala, redução de custos logísticos, racionalidade administrativa, facilita no gerenciamento contratual, diminuição da morosidade do processo licitatório e etc.

Isto posto, foi devidamente justificado no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2023 a vantajosidade da opção de realização de licitação por lote, caracterizando-se efetiva situação de exceção à regra do art. 15 da Lei 8.666/93, sendo que a adoção do critério de julgamento não visou de forma alguma restringir a participação de Empresas no certame, sendo que o que se busca é a contratação de uma empresa especializada em capacitação técnica profissional, e o agrupamento conforme previsto não impede a participação de qualquer empresa que tenha ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conheço da Impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito, nego-lhe total provimento, tendo em vista que foi devidamente justificado no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2023 a vantajosidade a opção de realização de licitação por menor preço por lote, utilizando o critério administrativo, técnico e econômico, caracterizando-se efetiva situação de exceção à regra do art. 15 da Lei 8.666/93, não tendo o referido critério qualquer viés de restrição ao caráter competitivo do certame.

Alto Alegre do Pindaré/MA, 13 de Novembro de 2023.


FRANCIVAL VELOSO FERNANDES

Pregoeiro e Presidente de Comissão de Licitação

¹ Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014. No mesmo sentido, vale mencionar o Acórdão 2796/2013-Plenário, 16.10.2013.